

LEI MUNICIPAL Nº. 640¹, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA
CRUZ EXERCÍCIO 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Santa Cruz para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I. Das disposições relativas das receitas municipais;
- II. Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III. Da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV. Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V. Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I. Tributos próprios diretos;
- II. Provenientes de atividades econômicas e de serviços;

III. Transferências constitucionais, legais e voluntárias;

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º '**caput**', observando-se a legislação específica.

Art. 10º Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I.** Distribuição com merenda escolar;
- II.** Assistência a estudantes;
- III.** Realização de obras de infraestrutura na rede escolar;

- IV. Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV **SEÇÃO I**

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 São executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2025:

I. Legislativo

- a) manutenção das atividades da Câmara Municipal;

II. Administração:

- a) manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica do Município;
- c) treinar, aperfeiçoar e capacitar servidores municipais;
- d) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração;
- e) manutenção das atividades dos serviços financeiros;
- f) manutenção dos encargos com a dívida contratual;
- g) manutenção dos encargos com o INSS;
- h) manutenção dos encargos com o IPM;
- i) manutenção do plano de segurança pública;
- j) festividades e promoções sociais;
- k) sistematização do Controle Interno;



- l) manter as atividades da Controladoria Geral do Município;
 - m) manutenção das atividades dos serviços financeiros;
 - n) manutenção da secretaria municipal de planejamento.
- III Assistência Social:**
- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) manutenção do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
 - c) manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
 - d) manutenção do conselho municipal de assistência social;
 - e) manutenção do conselho municipal do idoso;
 - f) assistência ao idoso e a pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - g) assistência a pessoas carentes do município;
 - h) manutenção do serviço de proteção e atendimento integral à família – SPAIF;
 - i) manutenção do Programa – IGD/PAB;
 - j) manutenção de outros programas do FNAS/FEAS;
 - k) manutenção do centro de referência da assistência social – CRAS;
 - l) índice de gestão descentralizada – IGD/SUAS;
 - m) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV;
 - n) manutenção do conselho da mulher;
 - o) manutenção do programa Primeira Infância no SUAS;
 - p) aquisição de veículo;
 - q) manutenção do centro de convivência do idoso;
 - r) manutenção das atividades da casa de apoio em João Pessoa;
 - s) manutenção das atividades da Secretaria da Mulher, Juventude e Idoso;
 - t) manutenção dos benefícios eventuais;

- u) Cofinanciamento dos serviços, programas e projetos do SUAS;
- v) construção do Centro de Referência de Curta Permanência;
- w) assistência ao idoso e a pessoas portadoras de necessidades especiais;
- x) reforma e ampliação do Centro de Convivência do Idoso;
- z) manutenção da casa de apoio em João pessoa;
- aa) combate ao COVID-19;
- bb) manutenção dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes às famílias acolhedoras;
- cc) manutenção do programa criança feliz.

IV. Previdência Social:

- a) manutenção do instituto de previdência municipal;
- b) manutenção dos segurados do IPM;
- c) pagamento do INSS do IPM.

V. Saúde:

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) manutenção do conselho municipal de saúde;
- c) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- d) manutenção e administração das unidades básicas de saúde - UBS;
- e) manutenção do programa estratégia de saúde da família - ESF;
- f) manutenção do programa de agentes comunitários de saúde - PACS;
- g) manutenção do programa de saúde bucal;

- h) manutenção dos serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU;
- i) manutenção do Hospital Francisca Wanderley;
- j) manutenção do programa de vigilância sanitária;
- k) manutenção do programa de vigilância e promoção da saúde;
- l) atenção da média e alta complexidade ambulatório e hospitalar;
- m) manutenção do programa farmácia básica;
- n) manutenção dos programas SUS;
- o) aquisição de veículo;
- p) reforma e ampliação de unidade básica de saúde - UBS;
- q) incentivo de desenvolvimento do programa Previne Brasil;
- r) construção de polos de academia da saúde;
- s) manutenção do centro de especialidades odontológicas - CEO;
- t) manutenção do programa QUALIFAR - SUS;
- u) melhorias habitacionais;
- v) implantação do Programa Melhor em Casa;
- w) manutenção do Programa Melhor em Casa;
- x) implantação do CAPS;
- z) campanha de combate ao corona vírus - COVID-19;
- aa) remuneração piso enfermagem.

VI. Educação:

- a) reforma e ampliação de unidade escolar;
- b) construção de unidade escolar;
- c) manutenção das atividades da Secretaria Municipal da Educação;
- d) manutenção de núcleo de informática;
- e) manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- f) manutenção do programa salário educação - QSE;
- g) manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- h) manutenção do ensino fundamental - FUNDEB 70%;
- i) manutenção do ensino fundamental - FUNDEB 30%;

- j) manutenção de creches;
- k) manutenção das atividades da educação infantil – MDE;
- l) manutenção das atividades da educação infantil – FUNDEB – 70%;
- m) manutenção das atividades da educação infantil – FUNDEB – 30%;
- n) manutenção das atividades do ensino especial – AEE – 70%;
- o) manutenção das atividades do ensino especial – AEE – 30%;
- p) manutenção do transporte escolar;
- q) treinar, aperfeiçoar e capacitar professores da rede municipal do Ensino;
- r) aquisição de Veículo para o Transporte Escolar;
- s) manutenção do PNAE – ensino fundamental;
- t) manutenção do PNAE – pré escolar;
- u) manutenção do PNAE – creche;
- v) manutenção do PNAE – EJA;
- w) manutenção do PNAE – AEE;
- x) manutenção de outros programas do FNDE;
- y) manutenção do PNAT – ensino fundamental;
- z) manutenção do PNAT – ensino infantil;
- aa) manutenção do PNAT – Ensino Médio;
- bb) reforma e ampliação de creche;
- cc) programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- dd) construção de quadras poliesportivas em unidades escolares;
- ee) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA 30%;



ff) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA 70%;

VII. Cultura:

- a) manutenção das atividades artísticas e culturais;
- b) manutenção da biblioteca pública municipal;
- c) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) implantação do Museu Histórico Municipal;
- e) auxílio financeiro para ações emergenciais – Lei Paulo Gustavo;
- f) auxílio financeiro para ações emergenciais – Audir Blac.

VIII. Urbanismo:

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- b) manutenção das praças e jardins;
- c) manutenção de vias urbanas;
- d) manutenção dos serviços de limpeza pública;
- e) pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- f) pavimentação em asfáltico de ruas e avenidas;
- g) construção de praça;
- h) construção de portais nas vias de acessos à cidade;
- i) revitalização de praças e jardins.

IX. Habitação:

- a) recuperação de casas populares;
- b) construção de casas populares.

X. Saneamento:

- a) manutenção dos serviços de saneamento básico;
- b) construção de cisternas;
- c) construção de esgotos;
- d) construção de sistema de abastecimento d'água na sede e zona rural;
- e) construção de privadas com fossa séptica.

X. Gestão Ambiental:

- a) construção de açude;
- b) construção e instalação de poços artesianos;

XI. Agricultura:

- a) manutenção dos serviços de abastecimento;
- b) assistência aos agricultores, criadores e meeiros;
- c) reforma e ampliação do matadouro público municipal;
- d) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura;
- e) reforma e ampliação do mercado público municipal;

XII. Comunicações:

- a) manutenção do sistema de captação de sinais de TV;
- b) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Comunicação.

XIII. Energia:

- a) implantação de usina fotovoltaica;
- b) manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) Implantação do projeto energia limpa sustentável.

XIV. Transporte:

- a) manutenção e conservação de estradas;
- b) construção de passagem molhada;
- c) pavimentação em estradas vicinais.

XV. Desporto e Lazer

- a) construção de campo de futebol;
- b) programa permanente de apoio a prática de atividade esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- c) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
- d) construção de quadra poliesportiva.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio entre receitas e despesas, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15 Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2025, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17 A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18 O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2025, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem a terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I. Até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II. Até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

- I. Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;
- II. Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

III. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

§ 1º Utilização de pelo menos 3% (Três Por Cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 2º Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sociais assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

§ 3º combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências de renda.

Art. 21 Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22 É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 10% (dez) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25 Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27 Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I. As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- V. As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III. Os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV. Os investimentos.

Art. 30 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31 Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32 O projeto de lei orçamentária do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O Princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. O Princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios relativas ao orçamento.
- III. A limitação de empenhos, cujos critérios e formas são os seguintes:
 - a) redução de empenhos relativos a horas extras;

- b) redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- e) redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- e) redução de despesas de consumo.

IV. As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

V. As condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VI. A forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2025 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

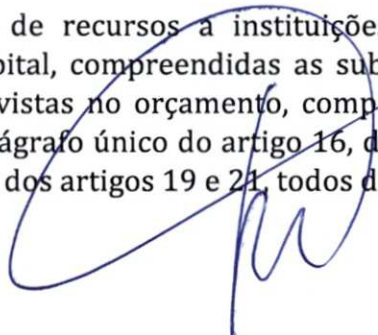
§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 7º. A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 17, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 19 e 21, todos da Lei 4.320, de 1964.



Art. 33 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I. Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II. Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III. Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35 Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2025:

I. atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II. aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I. Respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;

II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37 Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38 Fica a cargo da Contadoria e Secretaria de Planejamento da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39 São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba,
em 21 de junho de 2024.*

PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO



(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 011/2024) ¹